



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 18 de fevereiro de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.105

Recurso nº- 35.189 - IRPF - EX. de 1979

Recorrente MANOEL VIEIRA NETO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA (SP)

IR - DECORRÊNCIA - Aplica-se ao processo decorrente o decidido no processo matriz, haja vista a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL VIEIRA NETO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) ., em 18 de fevereiro de 1981

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

19 FEV 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0855/051.660/80

RECURSO N.º: 35.189

ACÓRDÃO N.º: 101-72.105

RECORRENTE: MANOEL VIEIRA NETO

R E L A T Ó R I O

MANOEL VIEIRA NETO, com domicílio fiscal em Sorocaba, SP., inconformado com a manutenção da exigência de imposto de renda e acréscimos relativos ao ano-base de 1979, tempestivamente, recorre a este 1º Conselho de Contribuintes.

1. O presente é mera decorrência do procedimento instaurado contra o "Fundo Cultural Publicações Ltda." do qual o contribuinte era sócio, com uma participação equivalente a 50% do capital social.

2. No processo matriz foi tributada a omissão de receita detectada através da existência de passivo fictício. Em decorrência, foi o valor da omissão ali apurado incluído na Cédula "F" da declaração de rendimentos do sujeito passivo do presente.

3. Cumpre esclarecer que incluíram a totalidade da omissão em sua declaração pelo fato de a outra sócia da empresa ser a sua esposa e optarem por apresentar declaração de rendimentos em conjunto.

4. Através do Acórdão nº 101-72.083, verificamos que por unanimidade de votos foi mantida a tributação da omissão de receita no processo matriz.

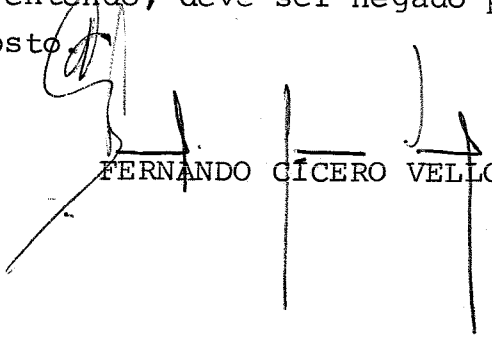
É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0855/051.660/80
Acórdão nº 101-72.105

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

1. Concluiu esse colegiado que houve omissão de receita no processo matriz, mais especificamente, na empresa da qual o contribuinte e sua esposa detinham a totalidade do capital social;
2. Não restam dúvidas, portanto, quanto ao fato dessa omissão vir a beneficiar única e exclusivamente aos seus sócios. Aplica-se ao presente, portanto, o princípio da decorrência, razão pela qual, entendo, deve ser negado provimento ao recurso voluntário interposto.


FERNANDO CÍCERO VELLOSO

- RELATOR